



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 031/2025-EXEC, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que versa sobre o **EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RURAL (SAAER) – ÁGUA EM DIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Proposta tem como finalidade implementar medidas de incentivo à regularização de débitos acumulados junto ao SAAER, proporcionando condições facilitadas de pagamento aos usuários inadimplentes e promovendo o incremento da arrecadação, essencial à manutenção e ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural do município de Jijoca de Jericoacoara.

Ressaltamos que os fundamentos e objetivos da presente proposição encontram-se detalhadamente esclarecidos na Justificativa anexa ao Projeto de Lei, a qual evidencia a relevância da medida para o interesse público e para o fortalecimento da gestão fiscal e operacional do SAAER.

Diante da importância e da urgência da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Renovamos, na oportunidade, os votos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 04 de agosto de 2025.

LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTOCOLO Nº 2262/2025
DATA: 04/08/2025 HORA: 13:51
Marcelo Azeiteiro
CHEFE DE SERVIÇO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Justificativa do Projeto de Lei 031/2025 do EXEC,

A isenção total de juros, multas e correção monetária, como proposto para o Programa "Água em Dia" do SAAER, conforme o **Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária (ou não tributária que implique renúncia de receita, como no caso de tarifas públicas) deve ser acompanhada de rigorosa justificativa e de medidas de compensação fiscal.

A seguir, apresento uma justificativa para a isenção de juros, multas e correção monetária, fundamentada nos termos do Art. 14 da LRF:

Justificativa para a Concessão de Remissão e Redução de Encargos Moratórios e Correção Monetária no Programa "ÁGUA EM DIA" – SAAER

1. Contexto e Problema: O Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural (SAAER) de Jijoca de Jericoacoara, autarquia municipal responsável por um serviço público essencial, enfrenta um cenário de elevado volume de créditos a receber de usuários inadimplentes. A acumulação de débitos, especialmente aqueles de maior valor, compromete a capacidade financeira do SAAER de investir em infraestrutura, manutenção e expansão dos serviços, prejudicando a qualidade de vida da população. As tentativas ordinárias de cobrança administrativa e a via judicial, embora necessárias, demonstram-se morosas, onerosas e, em muitos casos, de baixa efetividade na recuperação de grande parte desses créditos, especialmente os mais antigos, devido à dificuldade financeira de muitos usuários e aos custos inerentes aos processos judiciais.

2. Natureza da Renúncia de Receita (Art. 14, §1º da LRF): A proposta de remissão integral de juros e multas moratórias, bem como da correção monetária, sobre os débitos vencidos, configura uma **renúncia de receita**, conforme expresso no Art. 14, §1º, da LRF. Essa renúncia, entretanto, não se dá de forma indiscriminada, mas sim como uma medida estratégica para viabilizar a recuperação de créditos que, de outra forma, teriam baixa probabilidade de serem integralmente cobrados, ou cuja cobrança judicial geraria custos superiores ao benefício auferido.

3. Justificativa Estratégica e Social para a Isenção Integral:



A decisão de isentar juros, multas e correção monetária é uma medida excepcional e estratégica para maximizar a adesão ao Programa “Água em Dia”. Argumenta-se que:

- **Elevada Taxa de Inadimplência e Baixa Perspectiva de Recuperação Judicial:** Grande parte dos débitos existentes, especialmente os mais antigos, é de difícil recuperação pela via judicial, seja pela inviabilidade econômica (custos processuais, honorários advocatícios, tempo de tramitação) em relação ao valor do débito, seja pela reconhecida incapacidade financeira dos devedores. A remissão de encargos moratórios e correção monetária atua como um forte incentivo para que esses créditos, hoje praticamente irrecuperáveis, sejam reincorporados ao fluxo de caixa do SAAER, ainda que em seu valor principal.
- **Função Social do Serviço Essencial:** A autarquia presta um serviço de saneamento básico, fundamental para a saúde pública e a qualidade de vida. A remoção de barreiras financeiras (juros, multas e correção) visa permitir a regularização de famílias e empresas, evitando a interrupção do fornecimento (com suas graves consequências sociais) e promovendo a inclusão e a dignidade.
- **Eficiência Administrativa:** A recuperação via programa de parcelamento é significativamente menos custosa e mais rápida do que a via judicial. Os recursos humanos e financeiros que seriam empregados em litígios complexos podem ser redirecionados para as atividades-fim do SAAER ou para o aprimoramento do próprio programa de recuperação.
- **Preservação da Relação com a Comunidade:** Uma abordagem conciliatória, com condições facilitadas, reforça a imagem do SAAER como parceiro da comunidade, em vez de mero cobrador, incentivando a adimplência futura e a conscientização sobre a importância do pagamento dos serviços.
- **Custo da Correção Monetária:** Embora a correção monetária vise preservar o poder de compra da dívida, sua remissão, neste contexto específico, é entendida como parte do “custo de oportunidade” para recuperar valores principais que estariam perdidos. É um investimento na adimplência futura e na sustentabilidade do serviço.

4. Atendimento aos Requisitos do Art. 14 da LRF:

Para a plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do Programa “ÁGUA EM DIA” será implementada observando-se rigorosamente as seguintes condições, conforme o Art. 14 da LRF:

- **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 14, caput):**



O Projeto de Lei será acompanhado de uma estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes. Essa estimativa considerará o valor total dos débitos passíveis de inclusão no programa, a projeção de adesão com base nas condições oferecidas, e o fluxo de entrada de recursos decorrente dos parcelamentos, comparando-o com a expectativa de recuperação sem o programa. A expectativa é que, apesar da renúncia sobre juros, multas e correção, o **incremento de receita efetivamente arrecadada** com a adesão ao programa seja superior ao cenário de inação ou de cobrança judicial.

- **Atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** A renúncia de receita estará em consonância com as diretrizes e metas fiscais estabelecidas na LDO do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, garantindo que a medida se alinhe ao planejamento orçamentário anual.
- **Condição I – Inclusão na Estimativa de Receita e Não Afetação das Metas Fiscais (Art. 14, I):** A renúncia decorrente da isenção de juros, multas e correção monetária será **considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA)** subsequente, refletindo a nova projeção de arrecadação do SAAER com a implementação do programa. Será demonstrado que a expectativa de incremento na arrecadação do principal dos débitos, somada à redução de custos de cobrança judicial, **não afetará as metas de resultados fiscais** de Metas Fiscais da LDO. Pelo contrário, espera-se uma melhoria nos indicadores de arrecadação e na saúde financeira do SAAER, visto que a alternativa seria a não recuperação de grande parte desses créditos.

Condição II – Medidas de Compensação (Art. 14, II) – Alternativa ou Complementar:

Caso a análise de impacto demonstre a necessidade de medidas adicionais, ou como forma de reforçar a segurança fiscal do programa, o Município se compromete a identificar e implementar medidas de compensação. Essas medidas poderão incluir:

- Revisão e otimização de outras fontes de receita municipal.
- Priorização e contenção de despesas em outras áreas do orçamento, sem prejuízo aos serviços essenciais.
- Ganhos de eficiência na gestão de outras receitas ou despesas públicas que compensem a renúncia.

Tais medidas, se necessárias, serão devidamente detalhadas e implementadas conforme o §2º do Art. 14 da LRF.

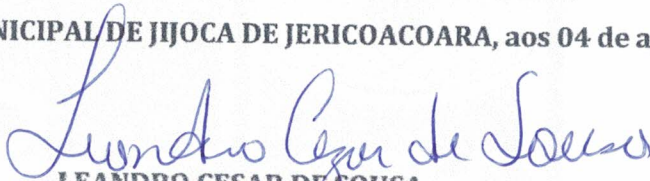
- **Exceção de Baixo Custo de Cobrança (Art. 14, §3º, II):** Embora o programa abranja débitos de valores variados, para uma parcela significativa dos débitos de



menor valor, a medida se justifica também pela **isenção do débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança** (seja administrativa ou judicial). A remissão dos encargos e correção monetária, nesses casos, torna a recuperação do principal viável e economicamente mais vantajosa para o SAAER do que qualquer tentativa de cobrança dos acessórios.

5. Conclusão: A instituição do Programa “ÁGUA EM DIA”, com a remissão total de juros, multas e correção monetária, não se configura como um abandono de receita, mas sim como uma **estratégia fiscal prudente e socialmente responsável**. Ao oferecer condições facilitadas para a regularização, o Município de Jijoca de Jericoacoara, por meio do SAAER, busca a efetiva recuperação de créditos, o fortalecimento de sua autarquia, a promoção da adimplência e a garantia da continuidade e melhoria de um serviço essencial à população, tudo em estrita conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 04 de agosto de 2025.


LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 031/2025- EXC DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RURAL (SAAER) - ÁGUA EM DIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural (SAAER) - “**ÁGUA EM DIA**”, com a finalidade de promover a regularização dos débitos de usuários referentes às tarifas e multas relativas aos serviços de abastecimento de água prestados pelo SAAER, vencidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa “**ÁGUA EM DIA**” as pessoas físicas e jurídicas, titulares de contas de consumo de água, que possuam débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do SAAER, e mesmo aqueles que estejam em fase de execução fiscal ou parcelamento anterior.

Art. 3º A regularização dos débitos junto ao Programa “**ÁGUA EM DIA**” será concedida com 100% (cem por cento) de redução nos valores de juros e multas moratórias, incidindo o pagamento apenas sobre o valor principal atualizado do débito, observadas as seguintes condições:

I – Pagamento em parcela única (à vista): Do valor principal atualizado do débito, sem incidência de juros e multas moratórias.

II – Parcelamento, conforme o valor consolidado do débito principal atualizado:

a) Débitos de R\$ 0,01 (um centavo de real) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor principal, saldo remanescente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

b) Débitos de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R\$ 1.000,00 (mil reais), entrada mínima de 15% (quinze por cento) do valor principal, saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.



c) Débitos de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor principal, saldo remanescente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

d) Débitos de R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor principal, saldo remanescente em até 46 (quarenta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

e) Débitos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem exigência de entrada, pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

f) Débitos acima de R\$ 10.000 (dez mil reais), sem exigência de entrada, pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º Para os parcelamentos previstos no inciso II deste artigo, as parcelas serão atualizadas monetariamente mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que o venha a substituir, a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo.

Art. 4º A adesão ao Programa “ÁGUA EM DIA” implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como na renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial, transitando em julgado qualquer discussão sobre os débitos incluídos no programa.

Parágrafo único. A formalização do acordo de parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito, bem como as execuções fiscais e os protestos administrativos ou judiciais relativos aos débitos nele incluídos, enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido.

Art. 5º O prazo para adesão ao Programa “ÁGUA EM DIA” será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Para a formalização do parcelamento, o interessado deverá apresentar requerimento ao SAAER, acompanhado da documentação exigida em regulamento, comprometendo-se a:

I – Reconhecer a existência do débito e aceitar as condições estabelecidas nesta Lei;

II – Efetuar o pagamento da entrada, se houver, e da primeira parcela no ato da formalização do termo de acordo;

III – Manter o pagamento das parcelas subsequentes em dia, nas datas de vencimento estabelecidas;



IV – Manter o pagamento das faturas correntes dos serviços de água em dia, sob pena de exclusão do programa.

Art. 7º O devedor será excluído do Programa “**ÁGUA EM DIA**”, com o vencimento antecipado e imediato de todas as parcelas restantes, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I** – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas;
- II** – Inadimplência de qualquer fatura corrente de água por período superior a 60 (sessenta) dias;
- III** – Descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas nesta Lei ou no regulamento.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará no restabelecimento integral do valor original do débito, com todos os acréscimos legais (juros e multas sem as reduções concedidas), a partir do saldo remanescente na data da exclusão, e autorizará o SAAER a proceder à cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor remanescente, bem como à inscrição em Dívida Ativa e ao protesto.

Art. 8º O SAAER será o órgão responsável pela gestão, implementação e fiscalização do Programa “**ÁGUA EM DIA**”, podendo editar atos normativos complementares para a sua plena execução, no limite das disposições desta Lei.

Art. 9º Fica o SAAER autorizado a proceder à quitação (remissão) dos débitos de usuários falecidos, desde que, cumulativamente:

- I** – Comprovada a morte do devedor principal;
- II** – Demonstrada a impossibilidade de recuperação do crédito, em virtude de:
 - a)** Inexistência ou insuficiência de bens a inventariar, devidamente comprovada por declaração de inventário negativo, formal de partilha que demonstre a ausência de bens suficientes para a quitação do débito, ou outros meios de prova idôneos; OU
 - b)** Os custos administrativos e operacionais da cobrança, incluindo a identificação e localização de herdeiros, a constituição do espólio, e as despesas com eventuais procedimentos judiciais ou extrajudiciais, sejam superiores ao valor do débito, acrescido de juros e multas.

Art. 10. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) será integralmente observada, e a concessão da redução integral de juros e multas prevista



nesta Lei estará condicionada à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à apresentação de medidas de compensação, em conformidade com o disposto no art. 14 da referida Lei Complementar.

Art. 11. O ingresso no Programa “ÁGUA EM DIA” garante ao devedor, enquanto adimplente com o parcelamento e as contas correntes, a regularização de sua situação junto ao SAAER, evitando a interrupção do serviço, protestos e ajuizamento de ações de execução fiscal, bem como permitindo a obtenção de certidões negativas de débito.

Art. 12. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 04 de agosto de 2025.

LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal